



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

## Dados do Processo

Processo: 202040600194

Distribuição: 10/02/2020

Número Único: 0006371-09.2020.8.25.0001

## Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

## Classe: Procedimento Comum

## Fase: POSTULACAO

## Situação: Andamento

Processo Principal: \*\*\*\*\*

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

## Dados das Partes

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS

Endereço: RODOVIA DOS NAUFRAGOS

### Complemento:

Bairro: ZONA DE EXPANSÃO (MOSQUEIRO)

Cidade: ABACA II - Estado: SE - CEP: 49008090

Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE

Requerido: SEG. LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DRTAT

Endereço: Rua da Assembléia

Endereço: Rua da Assembleia  
Complemento: 16º andar, Ed. City Tower

**Beirre: Centro**

Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro Estado: RJ CEP: 20011000



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**

**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

10/02/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600194, referente ao protocolo nº 20200207190605176, do dia 07/02/2020, às 19h06min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2019

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190587451**      **Vítima: JOSE RAIMUNDO SANTOS**

**Data do Acidente: 20/08/2018**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), JOSE RAIMUNDO SANTOS**

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.531,25

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 =      R\$ 2.531,25

**Recebedor: JOSE RAIMUNDO SANTOS**

**Valor: R\$ 2.531,25**

**Banco: 341**

**Agência: 000005634**

**Conta: 0000029997-7**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

**NOTA:** O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você



FUNDAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA (FBHC)



RECEITUÁRIO

NOME: WIL MACHADO / 1-71

- 1 - CEFALEXINA 500mg ..... 28 comp.  
1 comp. VO 6:00h/12:00h/18:00h/24:00h, durante 7 dias.
- 2 - PARACETAMOL 500mg ou DIPIRONA 500mg ..... 28 comp.  
1 comp. VO 6:00h/12:00h/18:00h/24:00h durante 7 dias.
- 3 - NIMESULIDA 100 mg ..... 14 comp.  
1 comp. VC 9:00h e 21:00h, durante 7 dias.  
VO 9:00h e 21:00h se dor forte
- 5 - XARELTO 10 mg ..... 30 comp.  
1 comp. VO 8:00h durante 50 dias.

Dr. Gilson Teixeira  
Ortopedia/Traumatologia  
CRM-SE 4003

23/03/11

Av. Desembargador Maynard, nº 174. Telefone: 2106-7312. CEP: 49005-210. Aracaju-SE

*Fonseca*

 CIRURGIA

FUNDAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA (FBHC)

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O (A) SENHOR (A) Dr. Gilson Teixeira

ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO (A) DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR UM  
PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DESTA DATA.

CID: 592.1

Dr. Gilson Teixeira  
Ortopedia/Trumatologia  
CRM-SE 4003

ARACAJU - SE 23/02/13

contat: 706204509118467

R6: 20133200

13267

CIRURGIA

FUNDAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA (FBHC)

ORIENTAÇÕES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR APÓS ALTA HOSPITALAR

NOME: RODRIGO MIRANDA IDADE: 14-01

DIAGNÓSTICO(S)/CID-10: I82.1

DATA DA CIRURGIA: 22/08/13 CIRURGIÃO: MORRONE

DATA DA ALTA HOSPITALAR: 23/08/13

- 1 - NÂO PISAR, CASO A CIRURGIA TENHA SIDO NO MÉMBO INFERIOR;
- 2 - MANTER MÉMBO OPERADO ELEVADO;
- 3 - CURATIVO DIÁRIO NO POSTO DE SAÚDE;
- 4 - DIRIGIR OS PONTOS NO POSTO DE SAÚDE APÓS 15 DIAS DA CIRURGIA;
- 5 - FAZER O USO DAS MEDICAÇÕES PRESCRITAS;
- 6 - MARCAR RETORNO PARA DR. GILSON FERREIRA EM 15 DIAS APÓS ALTA HOSPITALAR PARA REVISÃO, RELATÓRIO DO INSS E ORIENTAÇÕES PELO NÚMERO (74)210 7200 / 2106 7207

OBS.: CASO DECOBRA ALGUMA INTERCORRÊNCIA PROCURAR UM SERVIÇO DE URGÊNCIA MAIS PRÓXIMO. SE POSSÍVEL DO HOSPITAL DE CIRURGIA.

- 7 - TRAZER FONTE SOLICITADO NA ALTA HOSPITALAR (FAZER NO POSTO DE SAÚDE).

Dr. Gilson Ferreira  
Ortopedia/Traumatologia  
CRM-SE 4003



*Nestor*

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
URGÊNCIA DR. NESTOR PIVA

## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, que o (a) Sr (a) José Cleunes Nunes,  
portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, emitida pela SSP/\_\_\_\_\_, foi atendido(a) na  
Unidade de Urgência Dr Nestor Piva no dia 20/08/18 às 10:11 horas, necessitando de 15  
(dez) dias de repouso, por motivo de doença.

CID: S 82.3

Aracaju 20 de Ago de 2018  
José Cleunes Nunes Mota  
Ortopedia Traumatologia  
ASSINATURA É CARIMBO DO PROFISSIONAL



**Lacrise**  
consultas e exames

## Relatório Médico

José Ramundo Santos, 33  
anos de idade, piloto de moto  
motocicleta em 20/08/2018,  
quando colidiu com carro e  
caiu no chão de relamento.  
Procurou o UPA nestor Piva,  
onde foi diagnosticado fratura  
do plântil tibial D CID 582.1.  
Foi hospitalizado nesse mesmo dia e  
agendou cirurgia no H. de Cima  
para tratar a fratura, o que ocorreu.

ESTE RECEITUÁRIO É UMA CORTINA DA LACRISE

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

www.lacrise.com.br

Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.

1



**Lacrise**  
consultas e exames

ver em 22/08/2018 (111  
porfuro comedido

Realizado 20 sessões de fisio  
terapia e comedido alte

Apesar dos tratamentos, fico  
rem sequelas abaixo relaciona  
dos:

- (a) limitações de flexão e exten  
são.
- (b) Presença de porfuro metá-

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.lacrise.com.br](http://www.lacrise.com.br)

Fone: (79) 3253-7200

Whatsapp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.

ESTE RECEITUÁRIO É UMA CORTESIA DA LACRISE

2



**Lactise**  
consultas e exames

Qico no tórax, que produz  
dor.

- (c) Hipotrofia muscular (6%)
- (d) Parestesia na face medial  
do ombro D.

Pérdida funcional do M/D  
de 25%.

Aracaju, 05/02/2019

Dr. Masayuki Ishii  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-SE 1275

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.lactise.com.br](http://www.lactise.com.br)

Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.

3

Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACAJU

CNPJ: 11.718.406/0001-20

Recurso: PRONTO ATENDIMENTO - NESTOR PIVA

PA		CONTA 706953		Data de Atendimento 20/08/2018 10:11:00
----	--	-----------------	--	--

## IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Jose Raimundo Santos	RG: 20133200	PRONTUARIO: 275852	
DATA NASCIMENTO: 18/09/1985	IDADE REAL: 32 ANO(S)	SEXO: MASCULINO	
ENDEREÇO: Travessa C	Nº: 10	CEP: 49039625	COMPLEMENTO:
BAIRRO: Mosqueiro	MUNICÍPIO: Aracaju	ESTADO: Sergipe	
ESTADO CIVIL: Solteiro(a)	PROFISSÃO:		
MÃE: Maria Clemencia Santos	NOME DO PAI:		
TELEFONE RES:	TELEFONE CEL: (79) 99817-7394	NATURALIDADE:	
ORIGEM:	PARENTESCO:	ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	
PAPEL: Jose Raimundo Santos	ESPECIALIDADE: ORTOPEDIA		
PO DE ATENDIMENTO: CONSULTA	CONTEDENCIA: RESIDENCIA		

## INFORMAÇÃO DO CONVÊNIO

CONVENIO: SIS / SUS	EMPRESA:	CARENCA:	
MATRÍCULA:	VALIDADE:	GUIA:	SENHA:

## PREENCHIMENTO PELO PROFISSIONAL - ENFERMAGEM

QUEIXA PRINCIPAL E DURAÇÃO:	T%: FC: FR:	GL: PA: SATO2:	
ALERGIA: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?	ALT:	PESO:	
MEDICAÇÃO EM USO:	CINT:	QUAD:	
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: ( ) VERMELHO ( ) LARANJA ( ) AMARELO ( ) VERDE ( ) AZUL	IMC:	RCE	
ANTECEDENTES CLÍNICOS: ( ) DM ( ) HAS ( ) GESTANTE	MCA	RCC	
( ) OUTROS: QUAL?	ENFERMEIRO/HORA		

## PREENCHIMENTO PELO PROFISSIONAL -

HDA:

Kreeseu no Jeito qm vof

UPA DR. NESTOR PIVA  
CONFERE COM O ORIGINAL.  
DATA 26/10/18  
Assinatura

EXAME FÍSICO:

Doen + edema + Hemorragia ligeira  
 Jeito qm

CID:

NOTA / PRESCRIÇÃO:

TAA Tubo  
Prostes

HORARIO

RUA DA  
ENFERMAGEM

EXAMES SOLICITADOS:

Refeição

RECER:

Fisher Consulta futura

ESTADO DO PACIENTE:

RETORNO AO CONSULTÓRIO MÉDICO

ALTA

ALTA COM ORIENTAÇÃO

INTERNAÇÃO HOSPITALAR

OBSERVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO:

HORA \_\_\_\_\_

TRANSFERÊNCIA:

HORA \_\_\_\_\_

EVASÃO

OBITO

*Jose Cleonel Nunes Moto  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM - 1728 TECF: 5616*

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
**HOSPITAL Dr. NESTOR PIVA**

**RELATÓRIO MÉDICO**

José Damião Santo Júnior  
atendido no módulo setor  
PMF em 20.08.18, com -  
fratura no joelho. Após  
exames e procedimento médico  
foi usado enxerto ósseo  
em seu fraturado

Cod 707

Dr. Esdras Fagundes Ferreira  
Cirurgia Geral  
CRM 2203

Dr. Esdras Fagundes Ferreira  
Coord. dos Médicos Ortopedistas e Cirurgiões - REUE

D. 6

CIRURGIA

FUNDAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA (FBHC)

REQUISIÇÃO DE EXAME

NOME: Vilma Mariana Lins

SOLICITO RAIOS X 2000 D 2P

ARACAJU - SE

Dr. Gilson Teixeira  
Ortopedia/Traumatologia  
CRM-SE 4003

CIRURGIA

FUNDAÇÃO DE BENEFICIÉNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA (FBHC)

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O (A) SENHOR-(A) *Paulo Henrique*

ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO (A) DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR UM PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DESTA DATA.

CID: *5121*

*Drt. Gilson Teixeira  
Ortopedia Traumatologia  
CRM-SE #103*

*27/02/13*  
ARACAJU - SE

2021070111149

463.20133200

CIRURGIA

FUNDAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA (FBHC)

ORIENTAÇÕES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR APÓS ALTA HOSPITALAR

NOME: RODRIGO MIRANTE IDADE: 11-51

DIAGNÓSTICO(S)/CID-10: S821

DATA DA CIRURGIA: 23/03/13 CIRURGIÃO: MIRANTE

DATA DA ALTA HOSPITALAR: 23/03/13

1 - NÃO PISAR, CASO A CIRURGIA TENHA SIDO NO MEMBRO INFERIOR;

2 - MANTER MEMBRO OPERADO ELEVADO;

3 - CURATIVO DIÁRIO NO POSTO DE SAÚDE;

4 - TIRAR OS TONTOS NO POSTO DE SAÚDE APÓS 15 DIAS DA CIRURGIA;

5 - FAZER USO DAS MEDICAÇÕES PRESCRITAS;

6 - MARQUE RETORNO PARA O LICRA EM 15 DIAS, APÓS ALTA HOSPITALAR, PARA REVISÃO, RELATÓRIO DO INSS E ORIENTAÇÕES, PELO NÚMERO (79) 210 7200 / 2106 7207

OBS.: CASO HOUVER ALGUMA INTERCORRÊNCIA PROCURAR UM SERVIÇO DE URGÊNCIA MAIS PRÓXIMO, SE POSSÍVEL DO HOSPITAL DE CIRURGIA.

7 - TRAZER O KITADO NA ALTA HOSPITALAR (FAZER NO POSTO DE SAÚDE).

*Dr. Gerson Teixeira*  
Ortopedia/Traumatologia  
CRM-SE 4003



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 008109/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 22/01/2019 09:24 Data/Hora Fim: 22/01/2019 09:36  
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato: 20/08/2018 08:40

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)

Bairro: Centro

Logradouro: Rua Arauá

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

EN VOLVIDO(S)

**Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR )**

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Aracaju - SE

**Nome Civil: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS (VÍTIMA , COMUNICANTE )**

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Aracaju

Sexo: Masculino

Nasc: 18/09/1985

Profissão: Frentista

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Maria Clemencia Santos

Nome do Pai: Dario Aquino Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 022.309.515-05

Endereço

Município: Aracaju - SE

Logradouro: R. Gararu

Nº: 990

Bairro: Suissa

Telefone: (79) 99122-7355 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

**Grupo Veículo**

**Subgrupo** Motocicleta/Motoneta

**CPF/CNPJ do Proprietário** 990.155.105-63

**Placa** NVL5510

**Renavam** 00272692662

**Número do Motor** KC16E2A064965

**Número do Chassi** 9C2KC1620AR064965

**Ano/Modelo Fabricação** 2010/2010

**Cor** CINZA

**UF Veículo** Sergipe

**Município Veículo** Aracaju

**Marca/Modelo** HONDA/CG150 TITAN MIX ES

**Modelo** HONDA/CG150 TITAN MIX ES

**Veículo Adulterado?** Não



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 008109/2019

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido

Última Atualização Denatran 22/12/2010

Situação do Veículo ALIENACAO FIDUCIARIA

Nome Envolvido

Envolvidos

José Raimundo Santos

Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata que conduzia sua motocicleta pela rua Arauá, pela faixa da direita, quando a condutora de um Jeep Renegade, de cor verde, que seguia pela mesma rua pela faixa da esquerda, mudou de faixa sem dar atenção ao fluxo, causando a colisão do guidão da moto contra a porta traseira direita do carro; QUE caiu já na calçada; QUE a condutora do carro parou e um homem que estava como passageiro desceu, afirmando que eles iriam deixar uma pessoa no São Lucas e retornariam, mas isso não aconteceu, não sabendo informar ainda a placa do carro; QUE não deseja processar criminalmente a condutora do carro; QUE foi na própria moto para o hospital Nestor Piva, onde foi constatada fratura no joelho direito.

ASSINATURAS

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida  
Delegado de Polícia Judiciária

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida  
Responsável pelo Atendimento

José Raimundo Santos  
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme prevista nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

DECLARAÇÃO DE EMPREGADO

Eu, José Alvimundo Sampaio,  
portador (a) do RG 2013 3200 e CPF 022.302.315.05, residente na Rua/Avenida  
C. Alvimundo Sampaio,  
nº 10, (complemento) \_\_\_\_\_, Bairro  
Zona de Expansão no Município de Araçati, Estado do (c)  
Bahia. Atualmente encontro-me desempregado, mas quando trabalhava exercia  
a função de funcionário, sendo que atualmente encontro-me sem vínculo  
empregatício em carteira de trabalho, mas quando realizava minhas atividades no ramo  
Fazenda obtinha uma renda média mensal em torno de  
R\$ 3.300,00.

Declaro ainda que o valor da renda acima informado é verdadeiro, estando eu  
ciente de que a omissão de informações ou a apresentação de dados ou documentos falsos e/ou  
divergentes podem resultar em processo contra mim penalmente, como crime de falsidade  
ideológica, art.299 do Código Penal Brasileiro, e/ou civilmente, com resarcimento por prejuízo  
causado a terceiros. Portanto, autorizo a devida investigação e fiscalização para fins de averiguar  
e confirmar a informação declarada acima por mim.

Subscrevo a presente declaração, em uma via, reconhecendo como verdadeiro seu  
conteúdo.

16, de Januário de 2010

Assinatura do (a) Declarante



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



032498

|||||||||||||||||||||||||

JOSE RAIMUNDO SANTOS  
C LOT GALEGO 10 CASA  
ZONA DE EXPANSAO  
ARACAJU SE  
49008-090



5013196987420170000003249830171018





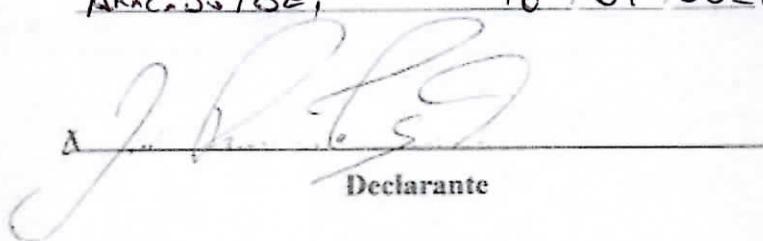
DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Eu, José Raimundo Soares,  
nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro, profissão Funcionário,  
inscrito no CPF 022.351.315.05 e RG 20133200, residente e domiciliado a  
C. Raimundo Soares, n. 30, bairro  
Zona Leste, CEP 79068-550 na cidade de Aracaju.

DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de condições econômicas para arcar com eventual ônus processual, ou seja, especialmente pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

Aracaju/SE, 16/01/2020

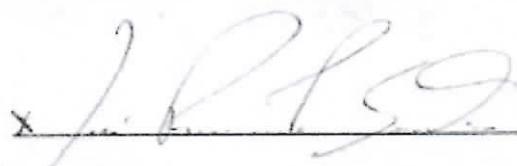
  
Declarante

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Nome José Raimundo Scatena,  
nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro, profissão Funkista,  
inscrito no CPF 022.395.15.05 e RG 20133200, residente e domiciliado na  
C. Laranjeira Gómez, n. 10,  
bairro Zona de Expansão, CEP 58008-010 na cidade de Aracaju/SE.

**OUTORGADOS:** COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, "ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS). Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campos, sala 01 CEP 49.075-480, Aracaju - SE, e. Tv. Independência, n. 52, CEP 49.200-000, Estancia - SE.

**PODERES ESPECÍFICOS:** para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas *EXTRA* e *AD JUDICIA*, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor Ação de Cobrança de Seguro DPVAT  
Aracaju/SE, 16/01/2020





---

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

**JOSÉ RAIMUNDO SANTOS**, brasileiro, solteiro, frentista, inscrito no CPF sob n. 022.309.515-05, portador do RG n. 20133200 SSP/SE, residente e domiciliado C Loteamento Galego, nº 10, bairro Zona de Expansão, Aracaju/SE, CEP 49008-090, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

---

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

---

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

## I – DOS FATOS

---

A Parte Autora sofreu acidente de trânsito, motocicleta x automóvel, no dia 20.08.2018, por volta das 08h:40m, enquanto transitava pela Rua Arauá, no município de Aracaju/SE. Conforme consta em Boletim de Ocorrência de nº 008109/2019, o requerente estava conduzindo uma motocicleta Honda/CG 150 Titan Mix ES, de placa NVL5510, quando um veículo não identificado mudou de faixa sem dar atenção ao fluxo, causando colisão. Com a batida o requerente caiu da moto na calçada. Ainda de acordo com o supracitado Boletim de ocorrências o próprio conduziu até o Hospital Nestor Piva, sendo constatado no momento oportuno “**Fratura da extremidade proximal da tibia direita (CID S82.1)**”.

Como mostra o Prontuário Médico, a Parte Autora, foi atendida no hospital em razão do acidente de transito sofrido, diante disso faz jus ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos.

Em razão do ocorrido, pleiteou administrativamente junto à Requerida o pagamento de indenização securitária, recebendo como compensação pelo evento, a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** (doc. anexo).

Entretanto, a quantia supracitada, atinente ao seguro DPVAT, paga pela Requerida, não se mostra proporcional à extensão dos danos sofridos pela Parte Autora, uma vez que do fatídico resultou danos a maior, muito além dos relatados anteriormente, o que de toda sorte propicia a Parte Requerente o pagamento do benefício securitário (indenizatório) em valor superior ao liquidado em momento pretérito.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta linhas acima.

De outro tanto, no exórdio do processo administrativo, que possibilita aos vitimados o pagamento de benefício securitário, não é necessária a apresentação de um laudo médico conclusivo, que demonstre se houve ou não lesão permanente, ainda, qual seria o grau da mesma, bastando para tanto que seja apresentado o B.O (boletim de ocorrência), na qual conste a informação de que as lesões apresentadas se deram em detrimento de acidente ocasionado por veículo terrestre, fato este que se amolda perfeitamente ao caso apresentado.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, paga a Parte Autora, como sendo suficiente pelos danos experimentados, destoa da realidade, sendo que a

---

gravidade das lesões sofridas, supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

---

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convénio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

**Art 7º.** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

**§1º.** O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de

---

todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

**FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

---

## **II.2 – DO INTERESSE DE AGIR**

Quanto a eventual alegação por Parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

**Art. 5º. *omissis***

(...)

**XXXV** - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição

---

Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.** Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

---

### **III – MÉRITO**

---

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que "*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*", com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

**Art. 3.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

---

**II** - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

**III** - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**§1º.** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I** - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II** - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

**§2º.** Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

**§3º.** As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta.

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, pagos ao

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

Requerente como sendo suficiente pelos danos experimentados destoa da realidade, uma vez que, a gravidade das lesões sofridas supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, conforme explicitado abaixo:

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b> Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.	70

Indubitável que, a quantia paga em momento pretérito pela Requerida não se coaduna com a atual situação do vitimado, quando ao revés, deveria ter recebido valor além do pago em momento pretérito.

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “**membros inferiores**” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-draumáticas em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

---

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 70% (setenta por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

---

#### **IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT**

---

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 70% (setenta por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -  
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL -  
APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO  
DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ  
TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A  
redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei  
11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou  
seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de  
18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de  
comprometimento do membro, sentido ou função, quando do  
arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém  
improvado. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N.  
2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria  
Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de

---

responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no B.O, já citado, a mesma que se encontra no prontuário médico emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência.** No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

**(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012).** (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de 70% (setenta por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

---

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

De mais a mais, resta visível que a quantia de **R\$ R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, pagos ao requerente anteriormente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

## **V - DA PERÍCIA**

---

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

---

## **VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

---

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC).** Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA,

---

Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstradas pelo prontuário médico, e Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.
2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito<sup>1</sup>.

## **VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 5º.** omissis

(...)

**LXXIV** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 1º** Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

**§ 3º** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**§ 4º** A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

**a) Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO** a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex, descontando da quantia supracitada o importe de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, recebido administrativamente;

**b) Subsidiariamente, condenar** a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial, sem prejuízo de outras lesões verificadas pelo médico perito no momento do exame em juízo;

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estâncio – SE.

- 
- c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa (pagamento administrativo), que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;**
  - d) Determinar a citação da Requerida, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;**
  - e) Diante da nova exigência do NCPC, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;**
  - f) Conceder os benefícios da justiça gratuita por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;**
  - g) Seja concedido a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;**
  - h) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;**



---

**i) Determinar a realização de perícia médica**, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Aracaju/SE, 7 de fevereiro de 2020.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**  
OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**  
OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/MS 16.317

**Q U E S I T O S   P E R I T O :**

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

10/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

18/02/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatoriedade a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art. 334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados. Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

Nº Processo 202040600194 - Número Único: 0006371-09.2020.8.25.0001

Autor: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cláusula.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório** (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

**Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.**

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 18/02/2020, às 08:21:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000370678-98**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

19/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO e dou fé que, a partir de 26/09/2019, se faz necessária a remessa dos autos ao CEJUSC para designação de audiência na pauta do referido setor, que também ficará responsável pela gestão integral de suas pautas e expedição de todas as comunicações e demais atos processuais necessários à sua realização, conforme Portaria Normativa GP1 nº 29/2019 GP1, razão pela qual procedi à remessa dos autos ao CEJUSC, em que pese constar da decisão retro que é desnecessário o envio dos autos ao referido setor.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

19/02/2020

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

Remetido ao CEJUSC.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

19/02/2020

**MOVIMENTO:**

Recebimento

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

19/02/2020

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

<br/> Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 17/04/2020, às 07h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: FGB - Pauta Conciliação/Mediação PROCESSUAL 01.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

19/02/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Em conformidade com o artigo 334, § 3º, CPC, considera-se intimada a parte autora, para a audiência designada, através de seu patrono, via DJE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600194

**DATA:**

19/02/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202040600929 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Bairro - Cidade -  
Cep - Telefone -

202040600929

PROCESSO: 202040600194 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0006371-09.2020.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, § 9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, § 10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art. 334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados. Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2020.

**Data e horário da audiência:** 17/04/2020 às 07:15:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: FGB - Pauta Conciliação/Mediação PROCESSUAL 01.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

**Qualificação da parte ré:**

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência:** Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100  
**Bairro:** Centro  
**CEP:** 20011000  
**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência:** Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100  
**Bairro:** Centro  
**CEP:** 20011000  
**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **IVONETE DOS SANTOS DE ALMEIDA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju**, em **19/02/2020**, às **10:20:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000389125-92**.